



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 12 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10166.008624/2001-25
Recurso nº : 121.080
Acórdão nº : 201-77.385

Recorrente : **ADIMAR DE BARROS JÚNIOR**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

IPI. BENEFÍCIO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REVOGAÇÃO.

Uma vez tendo sido revogada a exigência obstaculizadora da concessão do benefício fiscal, deve este ser deferido, uma vez que o Código Tributário Nacional impõe a aplicação da lei tributária mais benéfica a ato ou fato pretérito quando não definitivamente julgado.

PENALIDADES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Somente a lei em sentido estrito pode estabelecer penalidades para as ações ou omissões contrárias aos dispositivos nela insertos, ou para outras infrações nela definidas, consoante preconiza o CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADIMAR DE BARROS JÚNIOR**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**. Vencidas as Conselheiras Josefa Maria Coelho Marques (Relatora) e Adriana Gomes Rêgo Galvão. Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

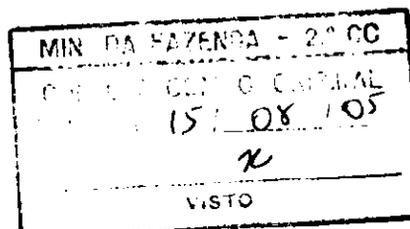
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator-Designado

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DEP. 15 / 02 / 05
K
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Hélio José Bemz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10166.008624/2001-25
Recurso nº : 121.080
Acórdão nº : 201-77.385



Recorrente : ADIMAR DE BARROS JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário relativo ao IPI em decorrência do descumprimento das condições que subordinaram a concessão da isenção.

O Acórdão da Terceira Turma da DRJ em Juiz de Fora – MG manteve integralmente a exigência e consigna a seguinte ementa:

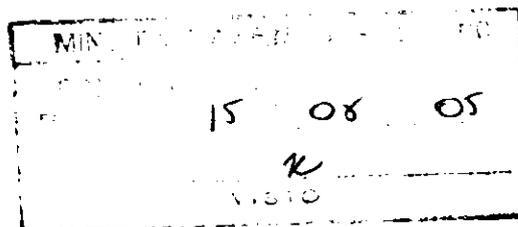
“ISENÇÃO/DEFICIENTE FÍSICO. Ao deficiente que não possui a carteira nacional de habilitação no momento em que requer o gozo do benefício fiscal é concedido o prazo de 180 dias para que tal seja apresentado à Secretaria da Receita Federal (IN SRF nº 30/95). Não apresentada a carteira – na qual deve constar o tipo de veículo a ser conduzido – sujeita-se o contribuinte a lançamento de ofício no qual será cobrado o IPI que deixou de ser recolhido, acrescido de multa e juros moratórios.”

No recurso voluntário de fls. 50/52, o interessado reprisou os argumentos oferecidos em primeira instância. Alegou, em síntese, que é portador de deficiência física; que adquiriu o veículo com muita dificuldade em 29/11/98; que os documentos que acompanham os autos demonstram sua sinceridade e boa-fé, que a própria Turma de julgamento da DRJ sugeriu que pleiteasse ao Conselho o benefício da equidade previsto no art. 40 do Decreto nº 70.235/72, que não conseguiu entregar a cópia da carteira de habilitação no prazo estabelecido porque foi acometido de uma doença gravíssima (seminoma) e que, em 07/02/2001, finalmente, conseguiu tirar a carteira de habilitação. Em face do exposto, requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10166.008624/2001-25
Recurso nº : 121.080
Acórdão nº : 201-77.385



**VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Na descrição dos fatos consta que a autorização para compra do veículo foi emitida pela DRF em Brasília - DF em 23/10/97 e que o veículo foi adquirido com isenção em 29/11/98, informação que foi repetida pelo recorrente à fl. 51 do recurso.

Entretanto, a nota fiscal de venda que consta na fl. 13 deste processo e o contrato do crédito com o Banco GM, que se encontra na fl. 12 dos autos em apenso, revelam que a aquisição ocorreu em 27/11/97, data da emissão da nota em nome do autuado.

Portanto, o prazo de 180 dias para a entrega da carteira de habilitação expirou-se em 27/05/98.

Ora, o laudo de biópsia de fl. 42 revela que o seminoma foi detectado em 13/08/99, portanto, mais de um ano após a expiração do prazo em que se comprometeu a entregar a carteira.

Logo, a doença gravíssima em nada contribuiu para a perda do prazo, e neste caso não cabe ao Conselho pleitear ao Ministro da Fazenda o benefício da equidade previsto no art. 40 do Decreto nº 70.235/72.

Mesmo que se considere que a aquisição do veículo tenha ocorrido em 29/11/98, conforme indicaram a Fiscalização e o autuado, ainda assim a doença foi posterior aos 180 dias e não pode ser considerada como motivo de força maior ou caso fortuito que impediu o autuado de obter a sua carteira de habilitação e de apresentá-la à repartição no prazo estabelecido.

Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois manteve a exigência com base no argumento de que a situação particular do interessado não tem o condão de alterar lançamentos feitos em perfeita harmonia com a legislação de regência, ainda mais quando o descumprimento do requisito que condicionou a isenção não decorreu de caso fortuito ou força maior que não pudesse ser imputado ao autuado.

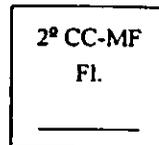
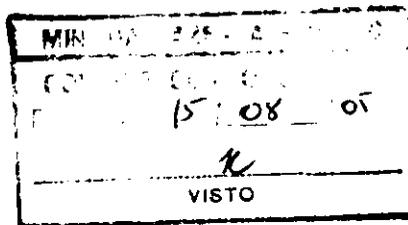
Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES



Processo nº : 10166.008624/2001-25
Recurso nº : 121.080
Acórdão nº : 201-77.385



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, o auto de infração motivou-se pelo descumprimento de obrigação acessória quando da aquisição de veículo com isenção de IPI pelo recorrente – portador que é de deficiência física –, consubstanciada na apresentação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, no prazo de 180 dias, a contar da data de aquisição do veículo. Exigência esta encartada no art. 9º da IN SRF nº 30/95 como requisito obrigatório para concessão do benefício fiscal em epígrafe.

Nos autos consta que o recorrente adquiriu o veículo isento em 29/11/98 e, na ocasião, comprometeu-se a entregar à SRF cópia da CNH até o dia 30/05/98, sob pena das sanções cabíveis. Não obstante, somente em 07/02/01 conseguiu obter a Carta de Motorista, cuja cópia acostou no momento da interposição do recurso em análise.

Passo a decidir.

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, resultante da conversão da Medida Provisória nº 856/95 – que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física –, deixou a cargo da Secretaria da Receita Federal o reconhecimento da isenção referida, mediante prévia verificação do preenchimento, por parte do adquirente, dos requisitos previstos na lei.

Com efeito, à época ainda da vigência da MP nº 856, a SRF baixou a IN nº 09, de 08 de fevereiro de 1995, regulamentando as disposições relativas à isenção de IPI tratada no diploma legal em referência.

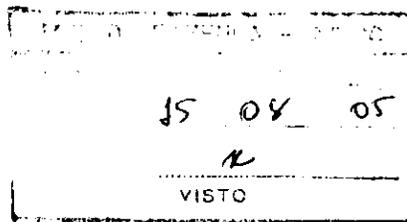
Nesse passo, ao consignar em seu art. 8º os documentos imprescindíveis ao gozo do benefício, a serem apresentados pelo interessado, estabeleceu a cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação como um deles, requisito este que foi reproduzido pelas inúmeras instruções normativas que a sucederam.

A Lei nº 8.989, de 1995, teve sua vigência prorrogada para 31/12/2006, pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003, a qual, pelo seu art. 2º, ainda introduziu alterações na isenção.

O texto original da Lei nº 8.989, de 1995, estabelecia isenção do IPI para automóveis quando adquiridos por “pessoas que, em razão de serem portadores de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns”.

Tal lei exigia a adaptação do veículo que devia ser dirigido pelo portador de deficiência.

Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.690, de 2003, a isenção passou a abranger “pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.”



Processo nº : 10166.008624/2001-25
Recurso nº : 121.080
Acórdão nº : 201-77.385

Assim, alterou-se as disposições da Lei nº 8.989, de 1995, passando a abranger os portadores de deficiência que não podem dirigir.

A IN SRF nº 367, de 12 de novembro de 2003, alterou os requisitos para habilitação à isenção de IPI na aquisição de veículos por portadores de deficiência. Conquanto tenha sido tal ato normativo revogado pela IN SRF nº 442, de 12/08/04, a regulamentação aceitou tal alteração, conforme se pode constatar da transcrição abaixo. Em textual:

"Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, requerimento conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), competente para deferir o pleito:

I – Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde; ou

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

II – Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

III – declaração na forma dos Anexos XII ou XIII, se for o caso;

IV – documento que comprove a representação legal a que se refere o caput, se for o caso; e

V – documento que prove regularidade da contribuição previdenciária, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)." (destaquei)

Infere-se, pois, da leitura dos dispositivos susotranscritos, que a CNH não mais se identifica como elemento imprescindível ao deferimento da isenção fiscal, afigurando-se-me, pois, justo o pleito do recorrente, com a aplicação da legislação mais benéfica ao contribuinte. Frise-se que a aplicação da regra da "lex mitior" resta incontroversa por força do que estabelece o art. 106 do Código Tributário Nacional, de modo que a lei tributária aplica-se a ato ou fato pretérito, quando o ato não está definitivamente julgado, como acontece *in casu*.

Além disso, a Lei nº 10.690, de 2003, alterou a Lei nº 8.989, de 1995. Trata-se de alteração que abrange a hipótese em julgamento, já que a própria Lei alterada não possui mais a exigência de que o portador de deficiência seja motorista.

Outrossim, entendo que a controvérsia ora travada perdeu o sentido diante da Carta de Motorista de fl. 74 trazida aos autos pelo recorrente, a despeito de ter sido apresentada a destempo, pois entendo serem inaplicáveis as penalidades previstas no § 3º da IN nº 30/95, decorrentes da inobservância do prazo de 180 dias para entrega do comentado documento, uma vez que estabelecidas sem respaldo legal, porquanto a Lei nº 8.989/95 nada prevê neste sentido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMITÊ COORDENADOR
PR. 15.08.05
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.008624/2001-25
Recurso nº : 121.080
Acórdão nº : 201-77.385

A Secretaria da Receita Federal, ao emitir Instruções Normativas cominando sanções não previstas em lei, seja pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, incorre em flagrante afronta ao comando espelhado no inciso V do art. 97 do Código Tributário Nacional, que somente concede à lei em sentido estrito o poder de estabelecer penalidades para as ações ou omissões contrárias aos dispositivos nela insertos, ou para outras infrações nela definidas.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO